



PROCESSO Nº 0883782017-8

ACÓRDÃO Nº 322/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE - REJEITADA. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - VÍCIO FORMAL - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



- *O ordenamento tributário do Estado da Paraíba não prevê a realização de perícia, entretanto, permanece em vigor a previsão de realização de diligência.*
- *A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.*
- *Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.*
- *Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador referente a acusação código 0567, o qual inquinou-a de vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.*
- *Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e alterar, de ofício, a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2017-53, lavrado em 16/05/2017 contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, IE 16.009.039-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 174.496,29 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 92.336,41 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de julho de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0883782017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SÉRGIO RICARDO A. NASCIMENTO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. NULIDADE - REJEITADA. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS - MATERIALIDADE CONFIRMADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - VÍCIO FORMAL - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada as descrições das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- O ordenamento tributário do Estado da Paraíba não prevê a realização de perícia, entretanto, permanece em vigor a previsão de realização de diligência.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura



descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador referente a acusação código 0567, o qual inquinou-a de vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2017-53, lavrado em 16/05/2017, contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO (CCICMS: 16.009.039-3), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2012 e 31/12/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

0567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.



Em decorrência destes fatos, os Agentes Fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de **R\$ 266.832,70 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 231.542,62 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A,V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, R\$ 32.769,36 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.520,72 (dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos) por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 277, todos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 6 a 17.

Regularmente cientificada da ação fiscal, através de A.R., em 13 de julho de 2017, a acusada interpôs tempestivamente reclamação, em 11 de agosto de 2017, às fls. 23/38 e anexos, às fls. 39/58 e mídia digital, na qual alega, preliminarmente, vícios substanciais no procedimento fiscal pela ausência de relatório fiscal com indicação dos valores que compõe a base de cálculo, alíquota e valor do tributo, cerceando seu direito de defesa, e argui a ausência de provas da prática do ilícito tributário. Assim, suscita a nulidade por vício formal.

No mérito, clama pela improcedência da autuação, defendendo que lançou todas as notas fiscais de entrada e saída nos livros fiscais, conforme constam nos protocolos em anexo aos autos, e discorre sobre o ônus da prova ser do Fisco Estadual.

Pleiteia a declaração da decadência dos créditos tributários referentes aos períodos anteriores a 11 de julho de 2012, em face do art. 150, §4º, do CTN.

Aponta diversas notas fiscais, emitidas pela empresa, que se encontram canceladas, todavia foram objeto da denúncia no que diz respeito à infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Saídas e alega que a de número 17133 corresponde a operação de venda para entrega futura sem incidência do ICMS.

Relaciona notas fiscais, cujas mercadorias se destinavam à empresa, entretanto correspondem a operações sem incidência do imposto, além de duas delas se encontrarem canceladas.

Suscita ainda a aplicação do art. 112 do CTN, que remete, em casos de dúvida, a uma aplicação mais favorável da legislação tributária.

Por fim, requer a conversão em diligência com o objetivo de realizar uma perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa.



Com informação da inexistência de reincidência fiscal, conforme se comprova às fls. 21, foram os autos conclusos à GEJUP (fls.59), ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Adriana Cássia Lima Urbano – que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Prazo decadencial se processa conforme os ditames do artigo 173, I, do CTN, não se operando, por conseguinte, a decadência do lançamento efetuado, em face do Fisco Estadual não ter ciência das operações omitidas pela autuada.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital. Exclusão de notas fiscais destinadas a contribuinte diverso da autuada.

Quando a peça acusatória determina de forma equivocada a natureza da infração cometida enseja a nulidade desta, por vício formal, com a possibilidade de lavratura de novo auto de infração com a correta descrição do fato infringente, observando-se o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 260.626,43**.

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 21/09/2019, fls. 90, protocolou recurso voluntário tempestivo em 21/10/2019 (fls. 91 a 107).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta as seguintes razões:

1.- Preliminarmente



1.1.- Requer a nulidade da decisão singular face a ausência de análise das questões fáticas e de direito apresentadas na impugnação;

1.2.- Suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a 11/07/2012, à luz do art. 150, §4º do CTN;

1.3.- A necessidade de realização de perícia contábil, para a comprovação de mais débitos lançados indevidamente.

2.- No Mérito

2.1.- Aduz que a fiscalização não logrou êxito em comprovar os fatos alegados no expediente fiscal, sendo transferida a responsabilidade da produção de prova negativa à Recorrente;

2.2.- Defende que as notas fiscais de saídas do ano de 2012 de nºs 17133, 19158, 19008, 19121, 19182, 19987, 19180, 18995, 18961, 19178 e 19181, foram canceladas e/ou referem-se as operações isenta do Icms, devendo serem retiradas da acusação;

2.3.- Defende ainda que as notas fiscais de entradas do ano de 2012 de nºs 1058, 1090, 46094, 122, todas de jan/12; 23188, 463, 1040, todas de fev/12; 3948, 9054, 10515, 8985, 8983, todas de mar/12; 5304, 1885, **1172**, todas de abr/12; 25341, 32085, ambas de mai/12; 276, 48880, ambas de jun/12; 321, 188661, 6578, 183095, todas de jul/12; 365, 50559, 18632, **170**, todas de ago/12; 1831, 25461, 32153, todas de out/12; 11063, 23223, 59101, 59102, 59103, todas de nov/12; 26577, 26770, ambas de dez/12, referem-se a operações que não acarretam desembolso financeiro e/ou foram canceladas, de forma que a fiscalização autou de forma equivocada, o que demanda a realização de perícia contábil para comprovação de mais débitos lançados indevidamente.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de decretar-se a nulidade do auto de infração subjacente.

Todavia, caso esse Egrégio Conselho, venha a entender que a decisão recorrida não deve ser anulada, requer seja deferida a perícia técnica para o fim de dar provimento ao presente recurso e para o fim de reconhecer a inaplicabilidade da multa aplicada.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

O libelo acusatório em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento, no Livro Registro de Entradas e Saídas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 06 a 17 dos autos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal dos ilícitos fiscais relacionados nas acusações constantes do libelo acusatório, durante os exercícios de 2012 a 2014, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em quatro infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: **1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, nos meses de out/13 e dez/13, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96; **2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96; **3º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, para o período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de novembro de 2012, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 e **4º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS**, para os meses de jan/12 e fev/12, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 277 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram o caderno processual, verifico, em convergência com o entendimento exarado pela instância prima, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado.

Em primeiro plano, verificamos o vício quanto à descrição da infração para a quarta denúncia (Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas) e para o período de novembro de 2012 para a denúncia de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas.



Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, no que se refere à infração de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Registro de Saídas, haja vista que, pelo que consta na descrição da infração e na penalidade imputada, o contribuinte foi autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Ocorre, todavia, que, ao que consta dos autos, as omissões, objeto da autuação, não se referem a prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, mas sim a saídas de mercadorias, revelando um evento diverso daquele descrito no libelo basilar.

Assim, havendo um descompasso entre a descrição da infração, a norma legal infringida e o fato infringente, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

De igual forma, no que atine a terceira denúncia (Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas), período de novembro de 2012, constata-se equívoco no período denunciado, haja vista, na planilha à fl. 6 dos autos, a referida multa pertencer ao período de dezembro de 2012.

Destarte, assim como decidiu a instância prima, posicione-me igualmente pela nulidade da denúncia, referente à infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, para o período de novembro de 2012, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que a mesma seja considerada NULA, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, supracitados.

Com esses fundamentos, concluo pelo cancelamento, em função dos vícios de forma acima descritos, no montante de R\$ 5.041,44 (cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Antes de passarmos à análise do mérito das acusações remanescentes constantes do libelo acusatório, necessário se faz analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1. – Das Preliminares Suscitadas

1.1. Da Nulidade da Decisão Singular

No tocante ao argumento da recorrente que reside na nulidade da sentença de primeira instância, por ausência de análise das questões fáticas e de direito apresentadas na defesa, razão na lhe assiste. Explico.

A Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) estabeleceu em seu art. 75 os elementos essenciais da decisão monocrática e do Acórdão, determinando que o *decisum* apresente a seguinte estrutura:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do autuado;
- b) os fundamentos do auto de infração;
- c) os fundamentos da impugnação;



- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
- V - a conclusão;
- VI - a ordem de intimação;
- VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

É evidente que a interpretação do dispositivo não pode ser realizada de forma isolada, desconsiderando todos as outras determinações contidas no sistema normativo, como os princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37), razoável duração do processo e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)¹ da administração pública, pois, a depender do caminho trilhado, poderá ser impactado o funcionamento da máquina pública.

Pois bem, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a questão da fundamentação das decisões judiciais também foi enfrentada nos Tribunais Superiores, sendo investigado o alcance do inciso IV do §1º do art. 489, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

¹ Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (grifos acrescidos).

Sobreleva notar que o inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tal disposição significa que “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes”, conforme é possível verificar o resultado do debate judicial que estabeleceu o verdadeiro conteúdo da norma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.



4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

Ora, se no âmbito judicial tal posicionamento é válido, é legítimo concluir que tal premissa deve ser adotada também na esfera administrativa, até mesmo pelo simples motivo de não existir determinação legal que exija que todos os pontos sejam abordados, mas os fundamentos de fato e de direito que influenciaram o resultado do julgamento.

Neste sentido, o julgador singular firmou seu entendimento com as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas pela recorrente, analisando-as e emitindo as fundamentações que entendeu pertinente para o reconhecimento da parcial procedência do feito fiscal.

Assim, considerando que o procedimento adotado não gerou prejuízo à defesa da reclamante e que a relação obrigacional tributária se encontra delimitada, com apresentação da natureza das infrações e a comprovação de sua materialidade, não deve ser acatada a preliminar suscitada.

1.2. Da Decadência Suscitada

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 11 de julho de 2012, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que rejeitou a arguição de decadência dos créditos tributários do período de 01 de janeiro a 11 de julho de 2012, pois para as acusações de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas e Saídas e na EFD, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, e que a Autuada foi cientificada no dia 13/07/2017, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

1.3. Do Pedido de Perícia Técnica



Inicialmente, cabe-nos discorrer acerca do pedido de perícia (fls. 107)² requerido pela autuada, para comprovar os diversos lançamentos efetuados indevidamente pelos fiscais autuantes.

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

As questões trazidas à baila pela requerente referem-se unicamente à análise probatória. Porém, já existem, nos autos, elementos suficientes para a formação do convencimento desta relatoria, o que torna desnecessário o procedimento requerido para o deslinde da lide.

Além disso, outros elementos dos quais trataremos mais adiante corroborarão a decisão.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³, indefiro o pedido de realização de diligência.

Com essas considerações preliminares, passemos ao mérito.

2. Do mérito

Acusações 01 e 02: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A primeira e segunda denúncias, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de outubro de

²O pedido de perícia não está previsto na Legislação Tributária deste Estado. A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

³**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)



2013 a dezembro de 2014 (fls. 14-17), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 14 a 17, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 29 de dezembro de 2013 (fl. 14), a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:
(...)



VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

OBS: MP APROVADA PELA LEI Nº 10.312-14, DE 16.05.14 – DOE DE 18.05.14, REPUBLICADA EM 21.05.14 POR OMISSÃO VETO PARCIAL. (grifou-se)

Conforme se constata no trecho acima grifado, em que pese o dispositivo ter produzido efeitos apenas no período de 01 de setembro a 29 de dezembro de 2013 – pois foi revogado pela Medida Provisória nº 215/13, convertida em Lei nº 10.312/14, esta mesma Lei deu nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, inciso V, alínea “a”, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) **documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;** (grifou-se)

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.



Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD.

Compulsando o caderno processual, observa-se que a relação de documentos fiscais denunciados e a pormenorização dos cálculos encontram-se à folha 14 (por chave de acesso de cada documento fiscal), material suficiente para materializar a acusação e que abre a oportunidade para que o contribuinte exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em primeira instância, a diligente julgadora singular manteve a acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Pois bem, no tocante às alegações apresentadas no recurso voluntário de que não houve comprovação, por parte da fiscalização, quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, resta-nos esclarecer que não merecem acolhimento.

Isto porque, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja certificada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que, inequivocamente, não tenham sido a ele destinadas.

Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, há provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

O entendimento ora esposado está em consonância com o julgamento desta Corte Administrativa, cujo voto condutor do acórdão foi da lavra do Cons. Petrônio Rodrigues Lima:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS E DIVERGENTES. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS. EFD. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO SINGULAR QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, seja na GIM ou na EFD, nos seus respectivos períodos de apresentação obrigatória, contraria as normas



da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.

Acórdão: 531/2021.

Relator: CONS. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Portanto, reitere-se mais uma vez que as planilhas acostadas a este processo, juntamente com os registros fiscais apresentados nas declarações eletrônicas (EFD) pelo próprio contribuinte, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida, como quer fazer crer a atuada em seu recurso.

Outrossim, apesar do contribuinte não ter trazido aos autos nenhuma contraprova a seu favor, verifico que algumas considerações devem ser levadas em conta, quanto a aplicação da multa por descumprimento desta obrigação acessória, por se tratar de omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital, onde recentes Acórdãos deste Colendo Conselho de Recursos Fiscais (exemplo: Acórdão CRF-PB nº 531/2021) possibilita a retroatividade da lei mais favorável à atuada a qualquer período, desde que o sujeito passivo estivesse operando com EFD, caso da Atuada. Portanto, cabe o cotejamento do art. 81-A, V, “a” com o art. 88, VII, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96, prevalecendo a penalidade menos gravosa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Desse modo, para os lançamentos referentes ao período compreendido entre 01/10/2013 e 29/12/2013, verifica-se cenário no qual o percentual de 5% sobre o valor do documento fiscal é mais favorável que as 5 UFRs-PB por documento fiscal, a exceção da nota fiscal nº 77002, portanto, em consonância com o entendimento aplicado pela primeira instância, considero acertado os ajustes efetuados, de forma que o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 609,01 (seiscentos e nove reais e um centavo), conforme quadro resumo abaixo.

APLICAÇÃO RETROATIVA LEI MAIS BENÉFICA - NOTA A NOTA - 01 de Outubro a 29 de Dezembro/2013							
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	NF nº	PERÍODO	VALOR em (R\$)	MULTA ACESSÓRIA DE 5 UFR-PB CONSTANTE DO AI	MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL NÃO LANÇADO	ÓRGÃO JULGADOR	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS RECONSTITUIÇÃO
						Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	VALOR em (R\$)
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA	204	29/10/2013	124,50	233,40	6,23	6,23	6,23
	3247	12/12/2013	3.551,00	233,40	177,55	177,55	177,55
	230	18/12/2013	68,00	233,40	3,40	3,40	3,40
	86730	19/12/2013	357,60	233,40	17,88	17,88	17,88
	229	18/12/2013	2.923,00	233,40	146,15	146,15	146,15
	19887	18/12/2013	488,00	233,40	24,40	24,40	24,40
	77002	19/12/2013	240.000,00	233,40	12.000,00	233,40	233,40
TOTAL do PERÍODO de Outubro a Dezembro de 2013				1.633,80		609,01	609,01



De outra banda, no tocante ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (fls. 15-17), divirjo das razões de decidir e do crédito tributário apurado como devido pela nobre julgadora monocrática no montante de R\$ 229.908,82 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos), em razão da alteração na redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, dada pela MP 263/2017 (convertida na Lei nº 10.977/2017), que limitou os valores das multas de 5% por documento não informado, para o máximo de 400 UFR/PB, o que deveria ter sido aplicado no caso em questão, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não vislumbrado pela julgadora monocrática.

Nova redação ao art. 81-A da Lei nº 6.379/96, estabelecida pela MP 263/2017:

(...)

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifou-se)

Assim, examinado as notas fiscais remanescentes da sentença *a quo*, observo que as multas correspondentes a sete delas ultrapassaram o limite máximo de 400 UFR/PB, devendo ser corrigido nesta oportunidade. São relacionadas às Notas Fiscais nºs 5, 51989, 51990, 51991, 58856, 10 e 11. Vejamos:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	NF nº	VALOR em (R\$)	MULTA ACESSÓRIA - OMISSÕES NA EFD - 5% DO VALOR DE CADA DOCUMENTO FISCAL NÃO	VALOR DA UFR-PB (R\$)	LIMITE SUPERIOR - 400 UFR-PB (R\$)	ÓRGÃO JULGADOR	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APOS RECONSTITUIÇÃO
							Aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte	VALOR em (R\$)
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA	janeiro-14	5	499.920,00	24.996,00	36,60	14.640,00	14.640,00	14.640,00
		51989	350.000,00	17.500,00	36,60	14.640,00	14.640,00	14.640,00
		51990	350.000,00	17.500,00	36,60	14.640,00	14.640,00	14.640,00
		51991	375.000,00	18.750,00	36,60	14.640,00	14.640,00	14.640,00
		58856	375.000,00	18.750,00	36,60	14.640,00	14.640,00	14.640,00
	setembro-14	10	750.000,00	37.500,00	38,32	15.328,00	15.328,00	15.328,00
		11	837.000,00	41.850,00	38,32	15.328,00	15.328,00	15.328,00
TOTAL				176.846,00			103.856,00	103.856,00

Nesse diapasão, e em divergência com a instância monocrática em razão da aplicação da penalidade mais benéfica ao acusado, realizamos os devidos ajustes para os períodos de janeiro a dezembro de 2014, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 156.918,82 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos).

Em razão do acima exposto, o crédito total devido no tocante as duas primeiras acusações (códigos 0513 e 0537), restou configurado no valor total de R\$ 157.527,83 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

Acusação 03: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

A terceira denúncia constante do libelo basilar, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, verificada no período de janeiro de 2012 a novembro de 2012, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte



transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados no Livro de Registro de Entradas às fls. 7 a 12 dos autos.

Desse modo, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Autoridade Fazendária, aplica-se o disposto no art. 85, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de **03 (três) UFR-PB**:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento**; (grifou-se)

No tocante a acusação em tela, convém destacar o acerto da instância prima, que manteve a acusação para todos os documentos fiscais relacionados às folhas 7 a 12 dos autos, em face que a empresa autuada não apresentou provas de haver efetuado o lançamento dos referidos documentos fiscais em seus Livros de Registro de Entradas (EFD).

Todavia, conforme anteriormente já comentado, o contribuinte era possuidor de EFD desde janeiro de 2009. Considerando que a alteração da penalidade específica pela falta de informação na EFD ter sido a partir de setembro de 2013, com a inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Tal dispositivo normativo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14), e dando nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)



V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

(...)

Portanto, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, não podemos deixar de considerar, os fatos geradores anteriores a setembro/2013, que é o caso em análise, pois a infração não deixa de ser pela falta de lançamento de notas fiscais na EFD, cuja penalidade específica a ser aplicada às empresas obrigadas a utilizar escrituração fiscal digital, ainda não vigorava à época dos fatos geradores.

Ou seja, quanto aos períodos de janeiro a novembro de 2012, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais constantes às fls. 7-12. . O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	227	27/01/2012	16.453,80	3	140,04	822,69	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	231	27/01/2012	8.820,00	3	140,04	441,00	140,04
01/2012	35-1201-53.165.106/0009-69-55-001-000.0	7949	30/01/2012	5.970,12	3	140,04	298,51	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	226	26/01/2012	7.404,25	3	140,04	370,21	140,04
01/2012	25-1201-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	12729	17/01/2012	60,00	3	140,04	3,00	3,00
01/2012	27-1201-09.227.789/0001-92-55-001-000.0	1058	06/01/2012	13.300,00	3	140,04	665,00	140,04
01/2012	25-1201-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	854	30/01/2012	2.150,00	3	140,04	107,50	140,04
01/2012	26-1201-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3509	31/01/2012	21.140,69	3	140,04	1.057,03	140,04
01/2012	27-1201-47.446.133/0002-30-55-003-000.0	981	20/01/2012	13.107,00	3	140,04	655,35	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	230	27/01/2012	16.453,80	3	140,04	822,69	140,04
01/2012	27-1201-09.227.789/0001-92-55-001-000.0	1090	27/01/2012	57.000,00	3	140,04	2.850,00	140,04
01/2012	26-1201-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3499	30/01/2012	4.115,40	3	140,04	205,77	140,04
01/2012	25-1201-02.019.761/0001-10-55-001-000.4	458429	17/01/2012	5.437,50	3	140,04	271,88	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	228	27/01/2012	7.056,00	3	140,04	352,80	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	222	23/01/2012	7.061,88	3	140,04	353,09	140,04
01/2012	25-1201-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	12747	19/01/2012	33,90	3	140,04	1,70	1,70
01/2012	42-1201-81.361.644/0001-07-55-003-000.0	359	25/01/2012	1.055,70	3	140,04	52,79	52,79
01/2012	25-1201-09.352.477/0001-00-55-001-000.0	8562	12/01/2012	16,00	3	140,04	0,80	0,80
01/2012	25-1201-02.909.530/0006-97-55-001-000.0	46094	12/01/2012	880.000,00	3	140,04	44.000,00	140,04
01/2012	26-1201-05.012.582/0001-40-55-001-000.0	3135	19/01/2012	1.155,80	3	140,04	57,79	57,79
01/2012	25-1201-05.526.805/0001-97-55-001-000.0	64	18/01/2012	92,00	3	140,04	4,60	4,60
01/2012	25-1201-13.207.891/0001-01-55-001-000.0	122	03/01/2012	112,00	3	140,04	5,60	5,60
01/2012	26-1201-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	20502	19/01/2012	13.300,00	3	140,04	665,00	140,04
01/2012	25-1201-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	217	19/01/2012	3.209,95	3	140,04	160,50	140,04
01/2012	25-1201-09.183.225/0001-03-55-001-000.0	5252	11/01/2012	2.000,00	3	140,04	100,00	100,00



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
02/2012	25-1202-07.816.107/0001-51-55-003-000.0	13226	24/02/2012	6.589,05	3	140,04	329,45	140,04
02/2012	26-1202-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3555	09/02/2012	4.827,50	3	140,04	241,38	140,04
02/2012	25-1202-01.781.436/0002-09-55-888-000.0	11562	28/02/2012	462,09	3	140,04	23,10	23,10
02/2012	26-1202-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3566	15/02/2012	9.566,76	3	140,04	478,34	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21084	03/02/2012	19.950,00	3	140,04	997,50	140,04
02/2012	35-1202-49.423.619/0001-06-55-001-000.0	15032	02/02/2012	22.890,00	3	140,04	1.144,50	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21745	17/02/2012	46.407,48	3	140,04	2.320,37	140,04
02/2012	26-1202-10.422.699/0001-31-55-004-000.0	23188	25/02/2012	870,45	3	140,04	43,52	43,52
02/2012	25-1202-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3144	29/02/2012	24.534,00	3	140,04	1.226,70	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21086	03/02/2012	16.150,00	3	140,04	807,50	140,04
02/2012	25-1202-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3145	29/02/2012	25.208,00	3	140,04	1.260,40	140,04
02/2012	25-1202-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3143	29/02/2012	25.779,00	3	140,04	1.288,95	140,04
02/2012	26-1202-12.029.427/0002-82-55-021-000.0	13013	23/02/2012	22.000,00	3	140,04	1.100,00	140,04
02/2012	26-1202-52.045.523/0002-39-55-001-000.0	929	16/02/2012	1.312,50	3	140,04	65,63	65,63
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21060	03/02/2012	51.379,71	3	140,04	2.568,99	140,04
02/2012	25-1202-35.497.429/0001-10-55-001-000.0	2458	24/02/2012	83,60	3	140,04	4,18	4,18
02/2012	25-1202-04.074.782/0003-26-55-001-000.0	8516	02/02/2012	600,00	3	140,04	30,00	30,00
02/2012	26-1202-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3523	03/02/2012	4.124,00	3	140,04	206,20	140,04
02/2012	25-1202-05.080.667/0001-65-55-002-000.0	366	06/02/2012	52,11	3	140,04	2,61	2,61
02/2012	27-1202-67.356.345/0003-15-55-003-000.0	737	14/02/2012	30.000,00	3	140,04	1.500,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21050	03/02/2012	19.888,92	3	140,04	994,45	140,04
02/2012	25-1202-03.165.659/0001-96-55-001-000.0	463	23/02/2012	8.000,00	3	140,04	400,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21055	03/02/2012	44.750,07	3	140,04	2.237,50	140,04
02/2012	26-1202-10.779.833/0001-56-55-000-000.3	315765	01/02/2012	116,00	3	140,04	5,80	5,80
02/2012	25-1202-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3142	29/02/2012	23.559,00	3	140,04	1.177,95	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21087	03/02/2012	45.152,25	3	140,04	2.257,61	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21041	03/02/2012	19.040,00	3	140,04	952,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21078	03/02/2012	16.208,50	3	140,04	810,43	140,04
02/2012	25-1202-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	237	02/02/2012	2.058,00	3	140,04	102,90	102,90
02/2012	24-1202-05.097.264/0001-29-55-001-000.0	28	13/02/2012	16.000,00	3	140,04	800,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21049	03/02/2012	2.720,00	3	140,04	136,00	136,00
02/2012	25-1202-12.612.495/0001-99-55-001-000.0	684	01/02/2012	90,00	3	140,04	4,50	4,50
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21047	03/02/2012	19.040,00	3	140,04	952,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21739	17/02/2012	26.928,00	3	140,04	1.346,40	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	20968	01/02/2012	31.259,25	3	140,04	1.562,96	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21740	17/02/2012	13.590,76	3	140,04	679,54	140,04
02/2012	27-1202-67.356.345/0003-15-55-003-000.0	732	02/02/2012	5.000,00	3	140,04	250,00	140,04
02/2012	26-1202-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	21061	03/02/2012	8.550,00	3	140,04	427,50	140,04
02/2012	25-1202-04.244.403/0001-37-55-002-000.0	1040	15/02/2012	74,68	3	140,04	3,73	3,73
02/2012	26-1202-02.035.799/0001-87-55-001-000.0	198	16/02/2012	2.000,00	3	140,04	100,00	100,00
02/2012	25-1202-09.168.089/0001-74-55-001-000.0	236	09/02/2012	3.290,76	3	140,04	164,54	140,04
02/2012	24-1202-08.388.092/0001-30-55-001-000.0	4247	16/02/2012	801,00	3	140,04	40,05	40,05
02/2012	25-1202-03.735.242/0002-00-55-001-000.0	917	06/02/2012	140,00	3	140,04	7,00	7,00
02/2012	25-1202-08.111.613/0001-08-55-001-000.0	49671	08/02/2012	37,40	3	140,04	1,87	1,87
02/2012	25-1202-12.612.495/0001-99-55-001-000.0	706	09/02/2012	95,00	3	140,04	4,75	4,75
02/2012	25-1202-09.183.225/0001-03-55-001-000.0	5595	10/02/2012	900,00	3	140,04	45,00	45,00

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 322/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nºe	Dt Emissão	VL da NF-e	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
03/2012	25-1203-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	968	27/03/2012	360,00	3	140,04	18,00	18,00
03/2012	26-1203-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3651	06/03/2012	10.208,45	3	140,04	510,42	140,04
03/2012	25-1203-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	964	26/03/2012	1.520,00	3	140,04	76,00	76,00
03/2012	26-1203-02.035.799/0001-87-55-001-000.0	203	21/03/2012	2.000,00	3	140,04	100,00	100,00
03/2012	25-1203-13.004.510/0023-94-55-021-000.0	1721	20/03/2012	140,52	3	140,04	7,03	7,03
03/2012	25-1203-13.004.510/0023-94-55-021-000.0	1722	20/03/2012	130,16	3	140,04	6,51	6,51
03/2012	31-1203-45.200.128/0001-37-55-001-000.0	3948	07/03/2012	6.094,15	3	140,04	304,71	140,04
03/2012	26-1203-07.762.772/0001-00-55-002-000.0	9054	27/03/2012	3.060,00	3	140,04	153,00	140,04
03/2012	25-1203-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	965	26/03/2012	700,00	3	140,04	35,00	35,00
03/2012	26-1203-11.012.986/0001-36-55-001-000.0	509	29/03/2012	1.580,02	3	140,04	79,00	79,00
03/2012	35-1203-01.619.385/0001-32-55-001-000.0	10515	16/03/2012	294,00	3	140,04	14,70	14,70
03/2012	25-1203-13.004.510/0023-94-55-021-000.0	1723	20/03/2012	6,67	3	140,04	0,33	0,33
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23586	29/03/2012	15.260,00	3	140,04	763,00	140,04
03/2012	26-1203-12.583.100/0001-77-55-001-000.0	145	06/03/2012	3.000,00	3	140,04	150,00	140,04
03/2012	26-1203-02.035.799/0001-87-55-001-000.0	204	21/03/2012	10.500,00	3	140,04	525,00	140,04
03/2012	26-1203-11.673.618/0001-39-55-001-000.0	450	09/03/2012	714,00	3	140,04	35,70	35,70
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23610	30/03/2012	28.050,00	3	140,04	1.402,50	140,04
03/2012	25-1203-08.995.631/0037-00-55-002-000.0	2050	06/03/2012	1.079,00	3	140,04	53,95	53,95
03/2012	26-1203-05.388.478/0001-54-55-002-000.0	3702	15/03/2012	2.803,20	3	140,04	140,16	140,04
03/2012	26-1203-12.029.427/0002-82-55-021-000.0	13433	20/03/2012	1.554,22	3	140,04	77,71	77,71
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23613	30/03/2012	21.972,50	3	140,04	1.098,63	140,04
03/2012	25-1203-08.847.717/0001-85-55-001-000.0	4422	02/03/2012	3.276,00	3	140,04	163,80	140,04
03/2012	25-1203-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	974	28/03/2012	78,00	3	140,04	3,90	3,90
03/2012	26-1203-07.762.772/0001-00-55-002-000.0	8964	20/03/2012	10.920,00	3	140,04	546,00	140,04
03/2012	25-1203-07.816.107/0001-51-55-003-000.0	13435	09/03/2012	314,09	3	140,04	15,70	15,70
03/2012	26-1203-02.035.799/0001-87-55-001-000.0	200	02/03/2012	2.000,00	3	140,04	100,00	100,00
03/2012	26-1203-07.762.772/0001-00-55-002-000.0	8985	22/03/2012	5.100,00	3	140,04	255,00	140,04
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23602	30/03/2012	3.272,50	3	140,04	163,63	140,04
03/2012	25-1203-06.951.916/0001-03-55-001-000.0	2443	17/03/2012	68.667,90	3	140,04	3.433,40	140,04
03/2012	25-1203-40.959.553/0001-90-55-001-000.0	675	14/03/2012	414,00	3	140,04	20,70	20,70
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23601	30/03/2012	36.515,00	3	140,04	1.825,75	140,04
03/2012	26-1203-11.012.986/0001-36-55-001-000.0	502	28/03/2012	2.012.760,00	3	140,04	100.638,00	140,04
03/2012	25-1203-12.658.967/0001-44-55-001-000.0	6645	10/03/2012	1.799,30	3	140,04	89,97	89,97
03/2012	26-1203-07.762.772/0001-00-55-002-000.0	8983	22/03/2012	7.800,00	3	140,04	390,00	140,04
03/2012	25-1203-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	13580	13/03/2012	18,50	3	140,04	0,93	0,93
03/2012	25-1203-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	13411	01/03/2012	33,50	3	140,04	1,68	1,68
03/2012	24-1203-08.388.092/0001-30-55-001-000.0	4600	24/03/2012	2.001,86	3	140,04	100,09	100,09
03/2012	26-1203-92.660.604/0028-00-55-001-000.0	23588	29/03/2012	15.260,00	3	140,04	763,00	140,04

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 322/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nºe	Dt Emissão	VL da NF-e	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
04/2012	26-1204-10.805.893/0003-68-55-001-000.0	15694	09/04/2012	1.688,86	3	140,04	84,44	84,44
04/2012	25-1204-40.950.925/0001-18-55-001-000.0	1884	24/04/2012	3.168,00	3	140,04	158,40	140,04
04/2012	26-1204-03.666.136/0001-23-55-001-000.0	94784	05/04/2012	461,00	3	140,04	23,05	23,05
04/2012	25-1204-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	14146	24/04/2012	42,50	3	140,04	2,13	2,13
04/2012	25-1204-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	13908	04/04/2012	66,41	3	140,04	3,32	3,32
04/2012	26-1204-09.943.754/0001-50-55-001-000.0	4465	16/04/2012	5.400,00	3	140,04	270,00	140,04
04/2012	26-1204-41.235.631/0001-77-55-003-000.0	9681	23/04/2012	1.058,59	3	140,04	52,93	52,93
04/2012	25-1204-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	14145	24/04/2012	40,50	3	140,04	2,03	2,03
04/2012	24-1204-09.320.761/0002-86-55-001-000.0	5304	13/04/2012	175,98	3	140,04	8,80	8,80
04/2012	25-1204-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	993	18/04/2012	1.140,00	3	140,04	57,00	57,00
04/2012	25-1204-04.275.741/0001-36-55-001-000.0	524	03/04/2012	120,00	3	140,04	6,00	6,00
04/2012	25-1204-12.658.967/0001-44-55-001-000.0	7536	16/04/2012	3.780,00	3	140,04	189,00	140,04
04/2012	24-1204-08.388.092/0001-30-55-001-000.0	4950	28/04/2012	2.106,14	3	140,04	105,31	105,31
04/2012	25-1204-40.950.925/0001-18-55-001-000.0	1885	24/04/2012	7.000,00	3	140,04	350,00	140,04
04/2012	25-1204-40.968.588/0001-96-55-001-000.0	12482	30/04/2012	17,40	3	140,04	0,87	0,87
04/2012	35-1204-53.165.106/0009-69-55-001-000.0	9452	05/04/2012	1.248,00	3	140,04	62,40	62,40
04/2012	35-1204-05.403.093/0001-19-55-000-000.0	1465	26/04/2012	1.734,00	3	140,04	86,70	86,70
05/2012	25-1205-08.995.631/0037-00-55-002-000.0	2851	08/05/2012	35,00	3	140,04	1,75	1,75
05/2012	26-1205-11.012.986/0001-36-55-001-000.0	542	30/05/2012	3.019.140,00	3	140,04	150.957,00	140,04
05/2012	26-1205-10.422.699/0001-31-55-004-000.0	25341	14/05/2012	53,20	3	140,04	2,66	2,66
05/2012	24-1205-06.293.425/0001-12-55-001-000.0	16	01/05/2012	600,00	3	140,04	30,00	30,00
05/2012	25-1205-02.437.279/0001-09-55-001-000.0	11581	21/05/2012	1.220,00	3	140,04	61,00	61,00
05/2012	25-1205-41.080.722/0005-04-55-001-000.0	32085	23/05/2012	360.000,00	3	140,04	18.000,00	140,04
06/2012	25-1206-40.968.588/0001-96-55-001-000.0	13279	12/06/2012	82,51	3	140,04	4,13	4,13
06/2012	25-1206-00.282.607/0001-01-55-001-000.0	276	01/06/2012	12.000,00	3	140,04	600,00	140,04
06/2012	25-1206-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1067	06/06/2012	1.700,00	3	140,04	85,00	85,00
06/2012	25-1206-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1076	11/06/2012	1.200,00	3	140,04	60,00	60,00
06/2012	25-1206-40.968.588/0001-96-55-001-000.0	13228	08/06/2012	118,56	3	140,04	5,93	5,93
06/2012	25-1206-05.285.282/0001-34-55-002-000.0	46677	28/06/2012	1.974,00	3	140,04	98,70	98,70
06/2012	25-1206-01.781.436/0002-09-55-888-000.0	13564	13/06/2012	592,27	3	140,04	29,61	29,61
06/2012	25-1206-09.158.643/0001-32-55-000-000.0	2670	25/06/2012	200,00	3	140,04	10,00	10,00
06/2012	26-1206-01.081.567/0004-45-55-001-000.0	10906	12/06/2012	3.414,30	3	140,04	170,72	140,04
06/2012	25-1206-00.282.607/0001-01-55-001-000.0	275	01/06/2012	3.270,00	3	140,04	163,50	140,04
06/2012	25-1206-07.816.107/0001-51-55-003-000.0	15254	28/06/2012	350,00	3	140,04	17,50	17,50
06/2012	25-1206-12.612.495/0001-99-55-001-000.0	908	18/06/2012	100,00	3	140,04	5,00	5,00
06/2012	25-1206-05.285.282/0003-04-55-002-000.0	14795	06/06/2012	414,00	3	140,04	20,70	20,70
06/2012	26-1206-11.797.222/0001-01-55-001-000.0	48880	22/06/2012	50.000,00	3	140,04	2.500,00	140,04
06/2012	25-1206-05.285.282/0001-34-55-002-000.0	46286	19/06/2012	99,00	3	140,04	4,95	4,95
06/2012	26-1206-33.500.612/0004-45-55-001-000.0	4252	06/06/2012	682,10	3	140,04	34,11	34,11
06/2012	35-1206-58.456.997/0001-79-55-001-000.0	2424	01/06/2012	1.631,00	3	140,04	81,55	81,55

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 322/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
07/2012	25-1207-00.282.607/0001-01-55-001-000.0	321	04/07/2012	500,00	3	140,04	25,00	25,00
07/2012	26-1207-08.738.479/0001-70-55-055-000.0	7492	20/07/2012	386,30	3	140,04	19,32	19,32
07/2012	43-1207-02.390.594/0001-10-55-001-000.1	188661	25/07/2012	85,30	3	140,04	4,27	4,27
07/2012	35-1207-69.252.872/0001-43-55-005-000.0	32408	05/07/2012	3.500,00	3	140,04	175,00	140,04
07/2012	25-1207-05.402.603/0001-33-55-001-000.0	318	21/07/2012	288,00	3	140,04	14,40	14,40
07/2012	25-1207-08.718.286/0001-57-55-001-000.0	234	09/07/2012	1.716,00	3	140,04	85,80	85,80
07/2012	25-1207-08.703.373/0001-30-55-001-000.0	600	23/07/2012	44,70	3	140,04	2,24	2,24
07/2012	25-1207-09.138.462/0001-44-55-001-000.0	2103	12/07/2012	1.814,40	3	140,04	90,72	90,72
07/2012	24-1207-70.155.130/0001-89-55-001-000.0	6578	12/07/2012	239,98	3	140,04	12,00	12,00
07/2012	43-1207-02.390.594/0001-10-55-001-000.1	183095	10/07/2012	32,50	3	140,04	1,63	1,63
07/2012	25-1207-12.612.495/0001-99-55-001-000.0	939	05/07/2012	820,00	3	140,04	41,00	41,00
07/2012	25-1207-03.705.298/0001-23-55-001-000.0	1689	27/07/2012	40,00	3	140,04	2,00	2,00
07/2012	35-1207-60.579.703/0031-63-55-004-000.0	30194	31/07/2012	863,40	3	140,04	43,17	43,17
08/2012	25-1208-01.781.436/0002-09-55-888-000.0	14667	06/08/2012	922,47	3	140,04	46,12	46,12
08/2012	25-1208-01.062.484/0001-66-55-001-000.0	396	17/08/2012	258,00	3	140,04	12,90	12,90
08/2012	26-1208-10.818.624/0001-74-55-001-000.0	365	20/08/2012	780,00	3	140,04	39,00	39,00
08/2012	25-1208-09.206.913/0001-33-55-001-000.0	4394	13/08/2012	135,00	3	140,04	6,75	6,75
08/2012	25-1208-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3905	30/08/2012	25.098,00	3	140,04	1.254,90	140,04
08/2012	26-1208-10.234.999/0001-97-55-001-000.0	1399	27/08/2012	9.800,00	3	140,04	490,00	140,04
08/2012	25-1208-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	3904	30/08/2012	25.443,00	3	140,04	1.272,15	140,04
08/2012	26-1208-13.724.904/0001-01-55-001-000.0	196	08/08/2012	3.372,00	3	140,04	168,60	140,04
08/2012	35-1208-07.915.345/0001-14-55-001-000.0	2414	31/08/2012	10.740,00	3	140,04	537,00	140,04
08/2012	25-1208-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1154	07/08/2012	92,00	3	140,04	4,60	4,60
08/2012	26-1208-11.797.222/0001-01-55-001-000.0	50599	24/08/2012	18,59	3	140,04	0,93	0,93
08/2012	26-1208-12.062.727/0001-82-55-001-000.0	82	21/08/2012	600,00	3	140,04	30,00	30,00
08/2012	25-1208-08.486.439/0001-88-55-001-000.0	1697	06/08/2012	12,00	3	140,04	0,60	0,60
08/2012	25-1208-09.158.643/0001-32-55-000-000.0	2852	06/08/2012	280,00	3	140,04	14,00	14,00
08/2012	25-1208-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1152	07/08/2012	190,00	3	140,04	9,50	9,50
08/2012	26-1208-04.913.930/0001-97-55-001-000.0	2927	14/08/2012	900,00	3	140,04	45,00	45,00
08/2012	25-1208-09.090.259/0001-45-55-001-000.0	18632	25/08/2012	1.012,00	3	140,04	50,60	50,60
08/2012	25-1208-12.612.495/0001-99-55-001-000.0	1050	31/08/2012	420,00	3	140,04	21,00	21,00
08/2012	26-1208-41.094.350/0001-41-55-001-000.0	170	06/08/2012	1.750,00	3	140,04	87,50	87,50
08/2012	26-1208-06.056.296/0001-49-55-001-000.0	1216	21/08/2012	40.000,00	3	140,04	2.000,00	140,04
08/2012	25-1208-09.158.643/0001-32-55-000-000.0	2848	04/08/2012	200,00	3	140,04	10,00	10,00
08/2012	31-1208-07.695.256/0001-00-55-001-000.0	680	14/08/2012	41.750,00	3	140,04	2.087,50	140,04
08/2012	26-1208-10.818.624/0001-74-55-001-000.0	353	02/08/2012	2.047,50	3	140,04	102,38	102,38
09/2012	25-1209-09.093.444/0001-93-55-001-000.0	86560	20/09/2012	179,40	3	140,04	8,97	8,97
09/2012	25-1209-08.111.613/0001-08-55-001-000.0	60443	12/09/2012	196,00	3	140,04	9,80	9,80
09/2012	25-1209-24.380.578/0018-27-55-200-000.0	15096	10/09/2012	286,75	3	140,04	14,34	14,34
09/2012	25-1209-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1204	21/09/2012	135,68	3	140,04	6,78	6,78
09/2012	26-1209-11.360.476/0001-50-55-010-000.0	894	06/09/2012	1.100,00	3	140,04	55,00	55,00
09/2012	25-1209-24.380.578/0018-27-55-200-000.0	15105	11/09/2012	196,63	3	140,04	9,83	9,83
09/2012	25-1209-40.959.553/0001-90-55-001-000.0	1542	17/09/2012	125,10	3	140,04	6,26	6,26
09/2012	25-1209-12.479.697/0003-76-55-111-000.0	1193	10/09/2012	235,00	3	140,04	11,75	11,75
09/2012	25-1209-08.718.286/0001-57-55-001-000.0	278	20/09/2012	4.810,00	3	140,04	240,50	140,04



Período	Chave de Acesso da NF-e	Nfe	Dt Emissão	VL da Nfe	Qtd UFR	Multa - UFR	Multa - 5%	(+) Benéfica
10/2012	25-1210-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	4150	30/10/2012	25.123,30	3	140,04	1.256,17	140,04
10/2012	35-1210-33.530.486/0071-31-55-014-000.0	40206	29/10/2012	2.453,72	3	140,04	122,69	122,69
10/2012	25-1210-12.919.734/0003-10-55-005-000.0	1831	04/10/2012	5.838,00	3	140,04	291,90	140,04
10/2012	35-1210-53.165.106/0009-69-55-001-000.0	13340	22/10/2012	5.665,64	3	140,04	283,28	140,04
10/2012	25-1210-11.372.069/0001-62-55-001-000.0	4151	30/10/2012	25.554,00	3	140,04	1.277,70	140,04
10/2012	25-1210-33.530.486/0032-25-55-001-000.0	4580	29/10/2012	12.978,61	3	140,04	648,93	140,04
10/2012	25-1210-01.781.436/0002-09-55-888-000.0	15839	01/10/2012	710,48	3	140,04	35,52	35,52
10/2012	25-1210-33.530.486/0032-25-55-001-000.0	4590	31/10/2012	836,00	3	140,04	41,80	41,80
10/2012	26-1210-02.895.028/0010-50-55-004-000.0	2572	10/10/2012	55.804,00	3	140,04	2.790,20	140,04
10/2012	25-1210-03.694.811/0001-28-55-001-000.0	19833	03/10/2012	54,00	3	140,04	2,70	2,70
10/2012	25-1210-43.214.055/0016-93-55-000-000.6	651978	30/10/2012	1.485,22	3	140,04	74,26	74,26
10/2012	25-1210-33.530.486/0032-25-55-001-000.0	4576	24/10/2012	1.600,00	3	140,04	80,00	80,00
10/2012	25-1210-35.429.968/0001-12-55-001-000.0	1680	24/10/2012	840,00	3	140,04	42,00	42,00
10/2012	25-1210-01.165.715/0001-67-55-001-000.0	32153	05/10/2012	4.549,60	3	140,04	227,48	140,04
10/2012	24-1210-10.956.353/0001-13-55-001-000.0	567	28/10/2012	1.950,00	3	140,04	97,50	97,50
10/2012	25-1210-07.880.170/0001-57-55-005-000.0	471	05/10/2012	2.520,00	3	140,04	126,00	126,00
10/2012	26-1210-10.793.008/0001-06-55-001-000.0	14327	30/10/2012	570,00	3	140,04	28,50	28,50
10/2012	25-1210-33.530.486/0032-25-55-001-000.0	4559	15/10/2012	700,00	3	140,04	35,00	35,00
10/2012	25-1210-35.589.365/0004-20-55-001-000.0	14474	11/10/2012	48,00	3	140,04	2,40	2,40

Há de se pontuar também o acerto da decisão monocrática que afastou da presente acusação as notas fiscais 25453 e 25462, ambas de out/12, em razão de constar nas mesmas o número do CNPJ da autuada, contudo os demais dados, como inscrição estadual, razão social e endereço, pertenciam a contribuinte distinto.

Ademais, com relação às alegações rerepresentadas pela recorrente, no sentido de que os documentos relacionados às fls. 105 a 107 não acarretam desembolso financeiro e que as notas fiscais 1172 e 170 foram canceladas, tem-se que as questões foram enfrentadas com maestria pela diligente julgadora singular, vejamos:

“No que diz respeito às notas fiscais, em que as operações não sofrem incidência do imposto, reitero que a obrigatoriedade de escriturar o referido livro, independe se estas são tributáveis ou não, porquanto o art. 276, supracitado, estabelecer a obrigação acessória de “escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.”.

Não se pode olvidar, contudo, da nota fiscal nº 1172, que se encontra cancelada no Ambiente Nacional do Portal da NFe da Receita Federal, devendo a multa a ela referente no valor de R\$ 140,04 ser excluída da presente denúncia, todavia, o mesmo não pode ser considerado para o



documento fiscal de número 170, posto que este, em ambos os portais, NFe da Receita Federal e da Fazenda Estadual da Paraíba, até o presente momento está autorizado, o que faz sucumbir a alegação da Impugnante quanto a este documento.”

Neste diapasão, o crédito tributário devido no tocante a presente denúncia passa a ser de R\$ 16.968,46 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em razão da aplicação da retroatividade benigna para o período de janeiro a outubro de 2012, conforme acima demonstrado e o vício formal já anteriormente mencionado no tocante a competência novembro de 2012.

Por fim, restou prejudicada a análise de mérito no tocante a quarta e última denúncia (Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas), tendo em vista o vício formal identificado.

Com as correções e ajustes acima, deve o crédito tributário ficar constituído conforme o quadro resumo abaixo:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	out/13	233,40	227,17	6,23
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	dez/13	1.400,40	797,62	602,78
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/14	139.116,60	24.296,00	114.820,60
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/14	453,50	-	453,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/14	14,85	-	14,85
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/14	1.213,46	-	1.213,46
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/14	2.012,13	-	2.012,13
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/14	85.156,69	48.694,00	36.462,69
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/14	1.624,32	-	1.624,32
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/14	0,53	-	0,53
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/14	316,74	-	316,74
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jan/12	3.501,00	894,05	2.606,95
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	fev/12	6.441,84	1.760,04	4.681,80
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mar/12	5.321,52	1.963,91	3.357,61
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	abr/12	2.520,72	1.465,59	1.055,13
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	mai/12	840,24	464,75	375,49
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jun/12	2.380,68	1.363,35	1.017,33
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	jul/12	1.820,52	1.338,95	481,57
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	ago/12	3.220,92	1.759,76	1.461,16
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	set/12	1.260,36	997,59	262,77
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	out/12	2.940,84	1.272,19	1.668,65
0171 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Entradas	nov/12	2.520,72	2.520,72	-
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	jan/12	140,04	140,04	-
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	fev/12	140,04	140,04	-
0567 - Falta de Lançamento de NFs no Livro Registro de Saídas	fev/12	2.240,64	2.240,64	-
TOTAL DEVIDO APÓS OS AJUSTES		266.832,70	92.336,41	174.496,29



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e alterar, de ofício, a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001211/2017-53, lavrado em 16/05/2017 contra a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, IE 16.009.039-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 174.496,29 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)**, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro nos arts. 85, II, “b”, 88, VII, “a” e 81-A, V, “a”, todos da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, além do artigo 119, VIII, c/c o art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 92.336,41 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de julho de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator